

Parecer n°: MPC/AF/1558/2021

Processo n°: @REP-21/00144825

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n° 363/2020 - contratação de serviços de engenharia para a execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 18 - Jaraguá do Sul
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.1506

Em minha última manifestação nos autos ratifiquei a solução proposta por auditores da DLC no Relatório n° 440/221 (fls. 229/339), de fixação de prazo à unidade gestora.

O Egrégio Tribunal Pleno decidiu na mesma direção (fls. 244/252).

Documentos foram encaminhados (fls. 279/331).

Por fim, auditores d DLC sugeriram o arquivamento da Representação (fls. 333/339).

Vieram-me os autos.

A Representação versa sobre indícios das seguintes irregularidades detectados no Edital da Concorrência n° 363/2020: a) exigência restritiva de atestados de capacidade técnica; b) ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI; e c) ausência de critérios para estabelecimento de custos de transporte nos serviços fora da sede.

O Tribunal Pleno fixou o prazo de 30 dias para que a Secretaria de Estado da Educação encaminhasse ao Tribunal de Contas metodologia de remuneração e critério de medição

para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento (fl. 252).

Conforme fls. 326/327, foi colacionado aos autos o Anexo III do Termo de Referência, em que se demonstrou o detalhamento de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede a serem medidos por KM.

Diante disso, a determinação do Tribunal foi cumprida e o processo cumpriu o seu objetivo, motivo pelo qual o processo pode ser arquivado.

Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas